



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BARÃO DE COCAIS / Vara Única da Comarca de Barão de Cocais

PROCESSO Nº: 5000045-50.2019.8.13.0054

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: Ministério Público - MPMG e outros

REQUERIDO: VALE S/A

DECISÃO

Vistos.

Em análise ao que consta dos autos, e atento ao que foi discutido na presente audiência de conciliação, verifico que, em razão da não aprovação técnica das estruturas da Barragem Sul Superior, 492 (quatrocentas e noventa e duas) pessoas foram evacuadas das áreas próximas à mina de Gongo Soco, em Barão de Cocais/MG.

Nestes autos são apurados danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial supostamente decorrentes do evento.

Verifico que, em 28 de junho de 2019, foi homologado acordo em que a Vale S/A comprometeu-se a realizar pagamento mensal emergencial a todas as 458 pessoas já realocadas, no valor de um salário mínimo mensal para cada adulto, meio salário mínimo mensal para cada adolescente e $\frac{1}{4}$ de salário mínimo para cada criança, pelo prazo de um ano, a contar de 08 de fevereiro de 2019. Foi disposto, ainda, que os pagamentos que estavam sendo realizados equivalentes ao valor da cesta básica estabelecido pelo DIEESE/MG, por família, não poderiam ser descontados de eventuais indenizações individuais, mas seriam descontados do valor final da indenização coletiva.

Após o termo final do acordo, a requerida continuou efetuando o pagamento, nos termos do ID 111525573.

Diante do termo final do acordo, foi constatada a necessidade de nova audiência de conciliação, que restou realizada em 12 de agosto de 2020 (ID 360368609). No ato, as partes acordaram prazo de 30 dias para que a Vale S/A apresentasse proposta de prorrogação ou não do pagamento do auxílio emergencial.

A ré juntou petição em 11 de setembro de 2020 (ID 630240126), afirmando que não há mais justificativa para nova prorrogação do benefício, motivo pelo qual se manifestou pela interrupção do pagamento do auxílio. Contudo, propôs as seguintes medidas: **(i)** adiantamento de 30% do valor pago a título de dano moral nos processos de indenização referente ao deslocamento permanente do núcleo familiar (correspondente, hoje, a R\$30 mil). Nesse caso, o valor adiantado será compensado da indenização individual futura (judicial ou extrajudicial); **(ii)** manutenção do vale alimentação (cesta de Dieese + 20% por dependente), por mais 6 meses (até abril/21); **(iii)** manutenção do “vale gás” (R\$ 90 por mês), por mais 6 meses (até abril/21); e **(iv)** manutenção da moradia temporária (aluguel, água e energia elétrica, IPTU, TV a cabo), por 12 meses para os casos de recusa da proposta ou abandono do programa de indenização individual da VALE.

Disse que houve evolução dos processos de indenização individual definitiva, apresentando os seguintes dados:

- ZAS: 100% de entrada no programa de indenização, dos núcleos familiares evacuados, com 46% de acordos assinados e 19% pagos integralmente; e

- ZSS: 83% de entrada no programa de indenização, dos núcleos, com 69% de acordos assinados sendo 64% pagos integralmente.

Com a juntada da manifestação da empresa ré, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais apresentaram a petição de ID 1003944810035 em que, resumidamente, afirmaram que: ainda há necessidade da realização do pagamento emergencial, haja vista que não houve comprovação de restabelecimento das condições socioeconômicas das pessoas atingidas existentes antes da remoção compulsória; e que o auxílio deve ser pago até que sejam alcançadas condições de vida equivalentes às precedentes.

Apresentaram a seguinte proposta de acordo: **(i)** a continuidade do pagamento, pela requerida, de auxílio emergencial mensal aos atingidos que estejam atualmente desalojados de suas residências, na condição de proprietários, possuidores, locatários ou ocupantes de edificações nas Zonas de Autossalvamento e de Salvamento Secundário – no importe de 1 (um salário mínimo) a cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo a cada adolescente e 1/4 (um quarto) de salário mínimo a cada criança, além do pagamento do valor de uma cesta básica, estabelecido pelo DIEESE, a cada família – enquanto perdurar a situação de emergência em nível 3 da barragem Sul Superior, na Mina de Gongo Soco e o consequente deslocamento do atingido; ou **(ii)** o pagamento pela requerida de auxílio emergencial mensal, pelo período adicional de 1 ano, aos atingidos que foram desalojados de suas residências, na condição de proprietários, possuidores, locatários ou ocupantes de edificações nas Zonas de Autossalvamento e de Salvamento Secundário – no importe de 1 (um salário mínimo) a cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo a cada adolescente e 1/4 (um quarto) de salário mínimo a cada criança, além do pagamento do valor de uma cesta básica, estabelecido pelo DIEESE, a cada família, permitindo-se, ao término deste período adicional, a reavaliação dos fatos e da situação destas pessoas pelas partes e pelo Juízo.

Realizada audiência nesta data, não houve êxito na realização de novo acordo. E como as partes não chegaram a uma solução convergente e razoável, este Juízo deve decidir o requerimento constante do ID 1003944810035, considerando que a situação de emergência ainda persiste e determinadas condições ainda não se mostraram alteradas, conforme explanarei a seguir.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico ser o caso de determinar que a requerida preste auxílio emergencial às famílias ainda desalojadas.

A requerida encontra-se posicionada como uma das maiores empresas mineradoras do mundo, bem como uma das cinco maiores empresas brasileiras, com valor de mercado de R\$ 58 bilhões, segundo

o sítio Yahoo Finance.

Em pesquisa, verifiquei que, no ano 2000, a empresa Vale S/A apresentava receita líquida na ordem de R\$ 9,5 bilhões e lucro líquido de 2,1 bilhões, e que, no ano 2020, trouxe, em seus balanços, números próximos a R\$ 153 bilhões e R\$ 23 bilhões, a título de receita líquida e de lucro líquido, respectivamente.

Isso demonstra a capacidade da companhia em desenvolver suas atividades e expandir suas operações com excelência.

Ocorre, entretanto, que não me parece razoável exigir que pessoas que se viram atingidas nesse processo corporativo, por fato desastroso imputável exclusivamente à ré, venham a alterar todo seu estilo de vida de forma abrupta.

Isso porque incide, no caso, a **responsabilidade civil objetiva por atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil)**, vez que, estatisticamente e segundo as máximas de experiência, a atividade de mineração normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito, induz, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem (enunciado 448 do CJF).

Além disso, não me parece que houve superação da situação emergencial iniciada em fevereiro de 2019, quando da primeira elevação do risco de rompimento da Barragem Sul Superior, em Barão de Cocais/MG, notadamente quando parcela significativa dos acordos celebrados com os atingidos, devido àquele episódio fatídico, ainda não restaram cumpridos integralmente.

Pontuo, ainda, que, no último sábado (24/10/2020), foi veiculado na imprensa que a Agência Nacional de Mineração alertou a Vale S/A acerca da necessidade de atenção em relação à Barragem Sul Superior, em Barão de Cocais/MG, que está em nível de emergência 3, considerado o mais alto.

Por outro lado, é de conhecimento deste magistrado que a requerida tem diligenciado no sentido de transigir com as pessoas que residiam nas áreas afetadas.

A simples celebração de acordo, entretanto, não se mostra suficiente, vez que persistente a situação de indefinição, na medida em que não há retorno do indivíduo à comunidade nem compensação (financeira) apta a permitir que ele siga sua vida em outro lugar.

Nesse sentido, registro, inclusive, que a distribuição de processos visando a determinar que a ré venha a adimplir os acordos individuais celebrados com os atingidos demonstra deficiência na resolução definitiva da questão, pesando em desfavor da ré.

Neste aspecto, entendo que a prestação do chamado auxílio emergencial por mais um tempo mostra-se necessária para que as pessoas que não retornaram às suas casas possam entender e decidir, sem pressões, sobre as circunstâncias a que foram submetidos, tendo condições de retomar sua vida.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, **DETERMINO o pagamento, pela requerida, de auxílio emergencial mensal, pelo período adicional de 01 (um) ano, aos atingidos que se encontram desalojados de suas residências**, na condição de proprietários, possuidores, locatários ou ocupantes de edificações nas Zonas de Autossalvamento e de Salvamento Secundário – no importe de 1 (um salário mínimo) a cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo a cada adolescente e 1/4 (um quarto) de salário mínimo a cada criança, além do pagamento do valor de uma cesta básica, estabelecido pelo DIEESE, a cada família, permitindo-se, ao término deste período adicional, a reavaliação dos fatos e da situação destas pessoas pelas partes e pelo Juízo.

A celebração de acordo individual acumulada com o adimplemento integral dos valores correspondentes extingue a obrigação imposta à demandada, na determinação supra, em relação ao

atingido recebedor do montante.

Por se tratar de companhia aberta, atento ao que dispõe o art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76, e ao disposto na Instrução CVM nº 358/02, **DETERMINO** que o **teor desta decisão seja levado ao conhecimento dos acionistas da Vale S/A e do mercado em geral através da divulgação de fato relevante**, com demonstração nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se e intimem-se.

Barão de Cocais, 26 de outubro de 2020.

Luís Henrique Guimarães de Oliveira

Juiz de Direito